SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014438-65.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Pamela Cristine Carrasco Salvador

Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo e outro

CONCLUSÃO

Em 02 de abril de 2014, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAMELA CRISTINE CARRASCO SALVADOR contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo em síntese que é portadora de "Doença de Devic" (CD G-360), razão pela qual foi lhe prescrito os medicamentos Azatioprina 50 mg, 03 cápsulas ao dia, Prednisona 20 mg, 01 cápsula ao dia e omeprazol, 01 cápsula ao dia, mas não possui condições financeiras de arcar com o seu tratamento, tendo feito pedido administrativo, que foi indeferido sob o argumento de que a sua doença não pertence ao protocolo.

A liminar foi deferida às fls. 02.

O Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 83/108), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, sustenta que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa,

mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 174/180. Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir, uma vez que todos os medicamentos pleiteados são fornecidos pelo SUS, mas não consta qualquer pedido administrativo formulado pela autora. No mérito, sustenta que o pedido de atendimento preferencial postulado pela autora afronta o principio da constitucional da igualdade; que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas, frisando que o orçamento é escasso e que é elaborado tendo em vista metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 188/195.

Às fls. 198/199 a requerente informa que teve a dose do medicamento Azatiaprina 50 mg aumentada para 04 comprimidos ao dia.

Instados a se manifestar sobre a pretensão na produção de provas, o Município de São Carlos requereu que a autora apresentasse provas de sua hipossuficiência econômica e notificação da médica particular, para que apresentasse novo relatório técnico (fls. 202).

Foram juntados aos autos os relatórios médicos às fls. 223, 238 e 268 e o relatório social de fls.238.

Pela petição de fls. 263/267 informa a requerente que não mais necessita fazer uso dos medicamentos Prednisona 20 mg e omeprazol, mantendo-se o tratamento com o Azatioprina 50 mg, 04 cápsulas ao dia.

Manifesta-se o Município de São Carlos às fls.283/284, juntando parecer do Médico Auditor da Secretaria Municipal de Saúde, informando que o medicamento Azatioprina 50 mg é uma medicação de baixo custo, disponível na farmácia popular ao custo unitário de R\$1,40 (um real e quarenta centavos).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de

agir, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso a autora tivesse logrado êxito em obter o medicamento pleiteado, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

Por outro lado, também não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurála, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Assim, cabe ao Município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus à autora, que é hipossuficiente.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pois ao contrário do alegado, a autora, antes de ajuizar a presente ação, fez sim pedido administrativo, o qual foi indeferido, conforme demonstram os documentos de fls. 28/31.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa do relatório social de fls. 238.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode

mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Ressalte-se que a médica que prescreveu o medicamento à autora, informa que a paciente fez uso de corticoides em dose alta, mas que a troca do fármaco foi motivada pela piora clínica da paciente e que, após o inicio do tratamento com o medicamento Azatioprina 50 mg, apresentou remissão completa dos surtos. Trata-se de profissional competente que elaborou os relatórios de fls. 223 e 268 com base em sua experiência profissional, de acordo com o caso clínico apresentado, com as suas peculiaridades.

O remédio Azatioprina 50 mg é uma medicação de baixo custo disponível na farmácia popular com preço unitário de R\$1,40, conforme informação do Município de São Carlos de fls. 283/284, podendo, portanto, ser fornecido à autora sem acarretar expressiva onerosidade aos requeridos.

Não há necessidade de continuidade do fornecimento dos medicamentos Prednisona 20 mg e omeprazol, pois a autora não os usa mais.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida, a tutela antecipada, para que os requeridos continuem fornecendo o medicamento Azatioprina 50 mg 04 (quatro) comprimidos ao dia, constante do receituário de fls. 200 e relatório de fls. 268, enquanto dele necessitar a autora, sob pena de sequestro de verbas públicas para esta finalidade.

Condeno os requeridos, solidariamente, a arcarem com as custas, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

P. R. I. C.

São Carlos, 02 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA